



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9. 865
(06.11.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 336-77.2012.6.02.0047 – CLASSE 30
RECORRENTE : DJALMA DA SILVA SAMPAIO
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ VIEIRA SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. OMISSÃO DE DESPESA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

~~DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator~~


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Djalma da Silva Sampaio e José Luiz Vieira Soares, que se candidataram ao posto de prefeito e vice-prefeito pelo município de Campo Alegre.

O Juízo Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas dos candidatos, conforme sentença de fl. 287/288. Em conjunto, as seguintes falhas ensejaram a não aprovação da contabilidade:

- a) Apresentação intempestiva de documentos solicitados em diligência (recibos eleitorais e esclarecimentos), ou seja, após expirado o prazo de 72 horas previstos no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012;
- b) Prestação de contas retificadora e novos documentos, apresentada pelos recorrentes, com o fito de corrigir a omissão quanto ao uso de aeronave, do tipo helicóptero, durante a campanha eleitoral, sem assinatura dos postulantes;
- c) Inconsistência dos esclarecimentos trazidos quanto à omissão da cessão do referido helicóptero na propaganda eleitoral;
- d) Ausência do registro de despesas ou doação estimada destes serviços, não obstante comprovada nos autos a sua ocorrência.

Insatisfeitos, os recorrentes interpõem recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Em suas razões, alegam que a ausência de assinatura na prestação de contas retificadora consiste em mera formalidade.

Continuam salientando que a omissão da utilização do helicóptero foi devidamente registrada na prestação de contas retificadora que, mesmo intempestiva, comprovaria a correta documentação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sobre a omissão dos serviços advocatícios, declaram que houve uma única prestação de serviços e que fora patrocinada pela sobrinha de um dos recorrentes, sem a cobrança de qualquer valor.

Concluem pugnando pela aprovação das respectivas contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke that curves upwards and loops back to the left.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Djalma da Silva Sampaio e José Luiz Vieira Soares, que se candidataram ao posto de prefeito e vice-prefeito pelo município de Campo Alegre.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovada a contabilidade dos candidatos, com base nas seguintes falhas:

- a) Apresentação intempestiva de documentos solicitados em diligência (recibos eleitorais e esclarecimentos), ou seja, após expirado o prazo de 72 horas previstos no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012;
- b) Prestação de contas retificadora e novos documentos, apresentada pelos recorrentes, com o fito de corrigir a omissão quanto ao uso de aeronave, do tipo helicóptero, durante a campanha eleitoral, sem assinatura dos postulantes;
- c) Inconsistência dos esclarecimentos trazidos quanto à omissão da cessão do referido helicóptero na propaganda eleitoral;
- d) Ausência do registro de despesas ou doação estimada destes serviços, não obstante comprovada nos autos a sua ocorrência.

Inicialmente, pontuo que, em momento anterior à sentença, os candidatos apresentaram prestação de contas retificadora, o que possibilitaria ao Juízo analisá-los, porque ainda não havia sido esgotada a atividade jurisdicional. Como bem assinala o Procurador Regional Eleitoral, *é assente na jurisprudência que, embora a legislação preveja prazo de 72 horas para o cumprimento das diligências, todos os documentos colacionados pelos candidatos antes da sentença devem ser considerados.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A ressalva, entretanto, não socorre os recorrentes. Explico.

É que com a prestação de contas retificadora não fora sanada a ausência de indicação da contratação ou da doação de serviços advocatícios. Esta omissão, por si só, tem o condão de desaprovar as contas dos recorrentes.

Aquiesço, outrossim, com as bem lançadas argumentações do douto Procurador, *in verbis*:

[...] Embora os recorrentes afirmem que a prestação de serviços decorreu de uma doação, nada há nos autos que comprove o alegado. Não há sequer um termo de cessão ou uma declaração do causídico. Não houve, ainda, a emissão do recibo eleitoral, obrigatória de acordo com a legislação eleitoral para as doações, sejam elas estimáveis ou não.

In casu, estamos diante de verdadeira omissão de despesa. Não fosse a juntada da cópia da representação oferecida pelos candidatos (fls. 114/124), a Justiça Eleitoral não teria conhecimento da prestação dos serviços advocatícios. Observe-se, ainda, que a **petição sequer foi assinada pela advogada indicada como sobrinha do candidato**, embora conste o nome dela na procuração.

Mesmo considerando que tenha havido a liberalidade do profissional da advocacia, esta deveria constar na contabilidade dos candidatos, através do respectivo termo de cessão ou de documento equivalente. A ausência vai de encontro ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, que assim disciplina:

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

[...] III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Idênticas situações foram analisadas por outros Regionais, dentre as quais destaco:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008.
DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU.

[...]

3. Prestação de serviços advocatícios sem a realização do respectivo registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Arrecadação de recursos e realização de despesas, mesmo que estimáveis, sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Infringência à Resolução TSE n. 22.715/2008. Irregularidades que, em conjunto, comprometem o controle que deve ser realizado pela Justiça Eleitoral. Contas desaprovadas. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 14133, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/05/2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO PLEITO DE 2008. VÍCIOS INSANÁVEIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 22, VII, E 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. IMPROVIMENTO DO APELO.

A prestação de serviços, até prova em contrário, constitui gasto eleitoral, sujeito a registro e limites fixados. Assim, por tratar-se de uma prestação gratuita, referido gasto deve ser considerado como serviço estimável em dinheiro doado por pessoa física, sendo necessariamente precedida do respectivo termo de doação firmado pelo doador do serviço, o que de fato não aconteceu.

Restou violado o art. 31 da mencionada Resolução, já que para todos os recursos estimáveis em dinheiro arrecadados é exigida a emissão de recibo eleitoral seguida do respectivo termo de doação do serviço prestado de forma gratuita.

Improvemento do recurso

(TRE/PI, PROCESSO nº 111, Acórdão nº 111 de 20/04/2009, Relator(a) RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 73, Data 29/04/2009, Página 8)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais deve ser considerada gasto eleitoral, sujeita a registro e ao limite fixado (art. 22, VII, Res. TSE nº 22.715/2008).

2. In casu, não há irresignação quanto à existência de contratação de serviços advocatícios para prestar assessoria jurídica, sendo estes serviços doados ao então candidato, sem o registro desta despesa na prestação de contas, além da ausência de emissão de recibo eleitoral em razão do recebimento destas doações.

3. Da exegese do art. 3º e § 2º do art. 17, combinados com o art. 31, caput, e inciso II do parágrafo único, todos da Res. TSE nº 22.715/2008, depreende-se que a ausência de emissão de recibo eleitoral e do registro na prestação de contas do recebimento de doação de serviço de advocacia autoriza a sua rejeição, ainda que presentes nos autos termo de declaração constando esta liberalidade.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº 26517, Acórdão nº 357/2011 de 21/11/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/11/2011, Página 06)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim sendo, constatada a existência de falha que macula a regularidade das contas, não há razão para reformar a decisão *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator

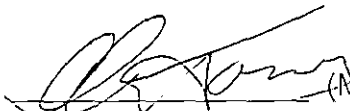


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

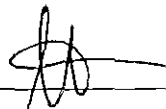
Recurso Eleitoral Nº 336-77.2012.6.02.0047
PROTOCOLO Nº 57.148/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9865 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 206, em 12/11/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/11/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 336-77.2012.6.02.0047

Prot. 57.148/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 06/11/2013 (SESSÃO Nº 82/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DJALMA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA SOARES
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9865, de 06.11.2013). Sustentação oral do causídico Milton Gonçalves Ferreira Neto.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE DE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de novembro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto